

AS ÁREAS DE INFLUÊNCIA COMO FORMA DE PROTEÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE URBANO

THE AREAS OF INFLUENCE AS FORM OF PROTECTION TO THE LAW FUNDAMENTAL PROTECTION TO THE HALF URBAN ENVIRONMENT

Flávio Barboza Castro¹

Rogério Gesta Leal²

RESUMO

O presente trabalho pretende analisar as áreas de influência como forma de proteção ao direito fundamental ao meio ambiente urbano, tendo em vista sua proteção constitucional. Nesse sentido, a interrogação inserida reside: como as áreas de influência configuram forma de proteção ao direito fundamental ao meio ambiente urbano? Para dar conta dessa função, utiliza-se o método hipotético-dedutivo e a pesquisa bibliográfica, partindo-se das reflexões referentes à proteção constitucional e principiológica do meio ambiente urbano sustentável; para, por fim, responder a problemática instalada nesse trabalho.

Palavras-chave: Áreas de Influência. Direito fundamental. Meio ambiente urbano sustentável.

ABSTRACT

The present work intends to analyze the influence areas as a way of protecting the fundamental right to the urban environment, in view of its constitutional protection. In this sense, the inserted interrogation resides: How are the areas of influence a form of protection of the fundamental right to the urban environment? To account for this function, the hypothetical-deductive method and the bibliographic research are used, based on the

¹ Mestrando do Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, da linha de pesquisa de Políticas Públicas de Inclusão Social. Integrante do Grupo de Pesquisa “Sociedade de riscos e democracia radical: a formação de políticas públicas a partir de decisões judiciais”, coordenado pelo Professor Pós-doutor Rogério Gesta Leal. Pós-Graduado em Direito Ambiental pela Uniasselvi. Advogado. Email flaviobarbozadecastro@gmail.com

² Professor titular da Universidade de Santa Cruz do Sul (Santa Cruz do Sul – RS, Brasil) e na Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público (Porto Alegre – RS, Brasil). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina e Universidade de Buenos Aires. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Titular da Quarta Câmara Criminal, que julga crimes praticados por prefeitos e vereadores e crimes contra a Administração Pública. Email: gestaleal@gmail.com

reflections on the constitutional and principiologic protection of the sustainable urban environment; to finally answer the problematic installed in this work.

Keywords: Areas of Influence. Fundamental Right. Sustainable Urban Environment.

INTRODUÇÃO

Tem-se a crescente preocupação mundial com a proteção ambiental e manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. O direito ao meio ambiente é visto e classificado como direito de terceira geração ou dimensão, possuindo natureza difusa, sendo insculpido no artigo 225 da Constituição Federal. Dessa forma, não ficando adstrito ao direito e dever individual, carecendo de proteção do Estado e da própria sociedade.

Nesse sentido, faz-se importante o estudo das áreas de influências no meio ambiente urbano, pois são nelas que ocorrerão os impactos diretos e/ou indiretos do empreendimento, sendo positivos e/ou negativos, benéficos e adversos, imediatos e a médios e longos prazos, temporários e permanentes podendo afetar de forma prejudicial ao meio ambiente urbano.

Em face disso, surgem interrogações, dúvidas e objeções em relação ao a delimitação dessas áreas, o que na realidade tende a repercutir na viabilidade do empreendimento. Nesse caminho, objetiva-se com o presente trabalho analisar em que medida as áreas de influência se afiguram como forma de proteção ao direito fundamental ao meio ambiente urbano sustentável.

Dessa maneira, propõe-se responder a seguinte problemática: como o estudo das áreas de influência configura forma de proteção ao direito fundamental ao meio ambiente urbano sustentável? Com esse intuito, utiliza-se o método hipotético-dedutivo e a pesquisa bibliográfica.

Em um primeiro momento, apresentam-se considerações teóricas breves referentes à proteção constitucional do meio ambiente urbano sustentável. Em um segundo momento, responde-se a problemática inserida a este trabalho, ao trabalhar as áreas de influência como forma de proteção ao direito fundamental ao meio ambiente urbano sustentável.

1 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E OS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

Os princípios do direito ambiental sustentam-se na finalidade básica de proteger a vida sob qualquer forma em que esta se apresente garantir um padrão de vida digno para as criaturas em sua existência e para as gerações futuras, conciliando tais elementos vitais com as circunstâncias de um desenvolvimento econômico ambientalmente sustentável.

Diante de tais considerações, por imperativo da matéria em debate, cumpre-se adentrar no exame de alguns princípios ambientais na Constituição Federal e leis esparsas, uns já consolidados de forma unânime na doutrina e na jurisprudência, como bem observa Trennepohl (2007, p. 38) “a evolução da positivação da proteção ao meio ambiente tornou-se um imperativo fundamental de sobrevivência e solidariedade”.

A par dos direitos e dos deveres individuais e coletivos, acrescentou o legislador constituinte ao *caput* do art. 225, da Constituição Federal, um novo direito fundamental, voltado ao desfrute das adequadas condições de vida em um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, reconhecido como Princípio 1 pela Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano de 1972 e reafirmado pela Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (CARVALHO, SANTANA, 2012).

Por essa lógica, o primeiro princípio a ser abordado será o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, cunhado a partir do art. 225 *caput*, da Constituição Federal, que possui *status* de direito fundamental da pessoa humana. Esse princípio refere-se ao reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio que corresponde na realidade, a um prolongamento do direito à vida, tanto sob o aspecto da própria existência física do ser humano, como quanto à condição de dignidade assegurada à sua existência. Trata-se, sem dúvida, do princípio superior de todo o ordenamento jurídico ambiental, representativo por seu *status* de indiscutível cláusula pétrea, conforme se lê no artigo 60, §4º, IV, da Carta Magna.

A redação dada ao art. 225, *caput*, da Constituição Federal, de onde se extrai o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, é de uma importância ímpar, todavia, grande parte da doutrina não vem dando tanta relevância para discussão em torno da defesa de um meio ambiente equilibrado. Provavelmente, seja o episódio de que, como a importância do equilíbrio ambiental é algo bastante claro, para muitos autores se torna insignificante uma abordagem mais distinta.

A característica essencial deste princípio é a de que o desequilíbrio ecológico não é apático ao direito, pois o direito ambiental se confirma somente numa sociedade equilibrada

ecologicamente onde “cada ser humano só fruía plenamente de um estado de bem-estar e de equidade se lhe for assegurado o direito fundamental de viver num meio ambiente ecologicamente equilibrado” (MACHADO, 2016, p. 58).

Os subprincípios ou o princípio da prevenção e da precaução são fundamentais ao direito ambiental, no entanto, temos aqui, a conhecida controvérsia trazida por diversos doutrinadores, em que alguns veem nestes um só e único princípio, a exemplo de Edís Milaré (MILARÉ, 2001) que adotou a denominação de princípio da prevenção. De outro lado, não faltam doutrinadores nacionais e estrangeiros em serem categóricos em consignarem que os mesmos possuem caracteres distintos (CARVALHO; SANTANA, 2012).

Convém ressaltar, que apesar da controvérsia estabelecida na doutrina, estes princípios da prevenção e da precaução estão mais que consolidados como princípios distintos no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, o que em tese significa um grande avanço no estudo e no aprimoramento de dois dos mais importantes mecanismos jurídicos de defesa ao meio ambiente.

Importante, sob este aspecto, trazer alguns aportes jurisprudenciais sobre o tema:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINERADORAS. **PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO**. MPF. DNPM LEGITIMIDADE. 1. Reconhecida a legitimidade ativa do MPF para a causa, tendo em vista que se trata de exploração de bem da União, bem como as disposições do art. 129, III da Constituição Federal. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do DNPM, uma vez que compete ao referido órgão as verificações e fiscalizações determinadas na decisão recorrida. 3. Os elementos dos autos constituem prova suficiente para demonstrar o risco de prejuízo para o meio ambiente, bem como para as pessoas que residem próximo às minas, impondo-se a **necessidade de observância dos princípios da prevenção e da precaução**, com a atuação do poder público no sentido de resguardar o direito constitucionalmente assegurado a um ambiente ecologicamente equilibrado (grifos nosso) (BRASIL, 2010, <<https://www.trf4.jus.br>>).

Debate a parte, o fato é que o princípio da prevenção é de importância singular para defesa e proteção do meio ambiente, até porque pelo caráter preventivo que tem, é inerente ao direito ambiental, revelando-se como forma de anteparo a certeza dos danos ambientais previsíveis e determináveis.

Imperioso, portanto, que o emprego do princípio da prevenção se torne cada dia mais habitual e mais absoluto, especialmente para os que lidam diariamente e atuam na defesa do meio ambiente, que sabem o quanto é árduo recuperar e reequilibrar um ecossistema, onde a ação do ser humano sobre o meio ambiente o torna fragilizado.

Por sua vez, o princípio ou subprincípio da precaução, em sua essência, vem da necessidade de lidar com as consequências dos danos ambientais causados pelos diversos fatores, como contaminação dos recursos naturais, poluição do ar, desmatamento, etc.

O princípio da precaução foi estabelecido e consolidado a nível nacional pela conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento – Eco- 92, realizada no Rio de Janeiro, que estabeleceu 27 princípios, dos quais se destaca o Princípio 15, do qual se extrai a seguinte redação: “De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com as suas capacidades” (CARVALHO; SANTANA, 2012, p. 212).

Ainda, conforme ressalta Machado (2016, p. 89), “o princípio da precaução (*vorsorgeprinzip*) está presente no Direito alemão desde os anos 70, ao lado do princípio poluidor-pagador”.

Não obstante, ter-se guindado universalmente como um princípio e derradeiramente como uma regra norteadora de uma ética ambiental mais cristalina, entende-se que no âmbito nacional, por conta do ordenamento jurídico brasileiro e, em especial, da Constituição Federal, a precaução esta vinculada ao um subprincípio, tendo suas raízes do princípio do controle de atividades potencialmente poluidoras pelo Poder Público.

Em continuidade, o princípio da função socioambiental da propriedade, traz uma carga, em que no passado, o direito de propriedade era tido e considerado um direito que não sofria restrições, tanto que não existia qualquer preocupação com a função social da propriedade, basta lembrar quando da criação das capitanias hereditárias, em que os principais requisitos para alguém ser agraciado com extensa gleba, bastava apenas a intenção de morar no Brasil e possuir recursos suficientes para colonizá-los. Na verdade, nunca houve qualquer interesse com a função social da propriedade e tampouco com a função socioambiental (CARVALHO, SANTANA, 2012).

Ocorre que a sociedade, sem deixar de ser privada, se socializou, com isso significando que deve oferecer à coletividade uma maior utilidade, dentro da concepção de que o social orienta o individual. Conforme ensina Mukai (2002), desde a origem do conceito de propriedade este desfecho é inseparável. A sua função social, se refletiria no convívio social e na sadia qualidade de vida, evidenciando, ainda, o princípio fundamental da dignidade humana, esculpido no artigo 1º, III, da Constituição Federal.

Para além de qualquer dúvida razoável, os requisitos para cumprimento da função social da propriedade urbana são totalmente diversos dos exigidos à propriedade

rural, visto que naquela se consubstancia no atendimento e normas estabelecidas no plano diretor, conforme insculpido no § 2º do artigo 182 da Constituição Federal, tais diretrizes, vieram com a promulgação do Estatuto das Cidades, em 2001.

Ainda, há o princípio do direito ao desenvolvimento sustentável, que tenta atender às necessidades do presente, sem comprometer as gerações futuras. Significa, também, melhorar a qualidade da vida humana dentro dos limites da capacidade dos ecossistemas. Para Sirvinskas (2015) esse princípio, também é conhecido como ecodesenvolvido ou o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, buscando combinar o desenvolvimento socioeconômico com o devido cuidado ao meio ambiente, nem que para isso seja necessário preferir a proteção à fauna e a flora em detrimento dos interesses humanos.

Tem-se a impressão, que o desenvolvimento sustentável, tal como está elaborado, é mais respeitado para os países desenvolvidos do que para os países em desenvolvimento. Basta fazer uma reflexão sobre o campo do direito internacional ambiental, ele foi e continua sendo nos mais variados casos, o palanque sobre o qual se debruça o direito do desenvolvimento, da mesma forma como concebido no direito internacional econômico. Visto que ele esta longe de se extinguir e tem assento por meio do direito internacional ambiental, como sustentáculo no aprimoramento do conceito de desenvolvimento sustentável (MACHADO, 2016).

Nesse seguimento, a sociedade não deve fixar apenas a enxergar as adversidades das presentes gerações, mas, sim, o comprometimento com a evolução da espécie, sendo necessário que se examinem todas as deliberações que possam repercutir nas futuras gerações, evitando assim, de causar dano impactante para o amanhã.

Em continuidade, tratando de ordenamento jurídico nacional, o princípio da cooperação entre os povos, encontra seu pilar na Constituição Federal de 1988, que estabelece em seu artigo 4º, IX, como princípio nas relações internacionais da República Federativa do Brasil a “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>). Encontra também resguardo nos artigos 77, *caput* e 78 da Lei 9.605, de 12.02.1998.

No contexto internacional, é possível observar que, dentre os 27 (vinte e sete) princípios que integram a Declaração do Rio, (oito) deles preveem a cooperação entre os Estados de impulsionar o mais firme propósito da preservação do meio ambiente. Como observa Milaré (2001, p. 172) “umas das áreas de interdependência entre as nações é a relacionada com a proteção do ambiente, uma vez que as agressões a ele infligidas nem

sempre se circunscrevem aos limites territoriais de um único país”, espalhando-se também a outros vizinhos”.

Nesse toar, o Tratado da União Europeia dispõe no item 4 do artigo 175, que a proteção do meio ambiente ocorre através da cooperação da comunidade europeia e seus estados-membros, no âmbito de suas respectivas competências, com os países terceiros e com as organizações internacionais competentes (UNIÃO EUROPÉIA, 1992, <<http://eur-lex.europa.eu>>).

Por derradeiro, traz-se o princípio da participação comunitária, princípio esse tido como fundamental à medida do envolvimento do Estado e do cidadão no equacionamento e implementação da política ambiental. No Brasil, este princípio está contemplado no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, ali estando prescrito ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente à presente e futuras gerações (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>).

De outro bordo, o sufrágio universal, passou a não satisfazer totalmente o eleitor, que almeja uma maior participação no conjunto de decisões, o que tem levado os cidadãos a pleitear uma ação mais próxima dos órgãos de controle no diz respeito ao meio ambiente. A própria declaração do Rio de Janeiro, da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, de 1992, é clara em afirmar no artigo 10 que: “O melhor modo de tratar as questões do meio ambiente é assegurando a participação de todos os cidadãos interessados, no nível pertinente” (MACHADO, 2016).

Nesse sentido, a participação dos cidadãos e de ONGS, não pode ser compreendida de forma a obstacularizar os integrantes da administração pública, tampouco ela não é substitutiva da atuação do Poder Público, mas sim, com único propósito de apontar caminhos e soluções no âmbito das questões de cunho ambiental (MACHADO, 2016).

Nessa acepção, verifica-se o princípio democrático, visto que o direito ambiental é um direito que tem suas origens nos movimentos reivindicatórios dos cidadãos e, como tal, é essencialmente democrático. Os direitos à informação e participação se materializam através do princípio democrático que assegura aos cidadãos o direito pleno de participar na elaboração das políticas públicas ambientais (AMADO, 2017).

Ademais, o acesso à informação ambiental é imprescindível à formação do bom convencimento popular, que precisa inicialmente conhecer para participar da decisão política ambiental, a exemplo das consultas e audiências públicas (AMADO, 2017).

Ainda, a informação ambiental não tem fim exclusivo de formar a opinião pública. É preciso formar a consciência ambiental, mas com canais próprios, sejam eles administrativos ou judiciais, para manifestar-se. Dessa forma, as informações ambientais recebidas pelos órgãos públicos devem ser transmitidas à sociedade civil, de forma minudente, excetuando-se, claro, as matérias que envolvam comprovadamente segredo industrial ou do Estado. A informação ambiental deve ser transmitida sempre (MACHADO, 2016).

Não só isso, a informação ambiental deve ser transmitida de forma a possibilitar tempo suficiente aos informados para analisarem a matéria e poderem agir diante da Administração Pública e do Poder Judiciário (MACHADO, 2016).

Em face disso, surgem interrogações, dúvidas e objeções em relação a proteção do direito ao meio ambiente, considerando o contexto da legislação ambiental brasileira, notadamente no que diz respeito ao esclarecimento dos impactos ambientais nas chamadas áreas de influências de determinado empreendimento, seja ele urbano ou rural, o que se passa a analisar.

2 AS ÁREAS DE INFLUÊNCIA E A PROTEÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE URBANO SUSTENTÁVEL

No Brasil, a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) foi instituída na década de 1980, ampliando-se especialmente com a edição da Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986.

Nesse ponto de vista, Fonseca e Bitar reconhecem que durante muito tempo demonstrou-se a vinculação do procedimento de AIA com o de licenciamento ambiental, mecanismo este de caráter administrativo e utilizado para fins de autorização de um empreendimento recomendado. Mencionando-se que:

De maneira geral, o licenciamento de empreendimentos que podem gerar impactos ambientais se inicia por meio da elaboração de estudos técnicos ambientais. Considerando o nível federal e as várias jurisdições estaduais e municipais, identificam-se diferentes tipos de estudos necessários ao processo de licenciamento ambiental. Tais estudos foram estabelecidos por normas legais diversas, destacando-se o Estudo de Impacto Ambiental e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/Rima) que resultam do processo de AIA (FONSECA; BITAR, 2012, p. 03).

No entanto, o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), por seu lado, advém do capítulo sobre a Política Urbana, insculpido no artigo 182 da Constituição Federal, onde adverte que deve ser executada pelo poder público municipal para ordenar o desenvolvimento das funções sociais da cidade e bem-estar dos habitantes. Ademais, o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) foi normatizado no artigo 4º, VI, da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, como um dos mecanismos da política urbana. A mesma lei deixou a cargo de lei municipal a definição de empreendimentos sujeitos ao EIV para obter licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento no âmbito local.

Nesse sentido, Machado (2016) ressalta que a denominação da área geográfica a ser estudada não fica à mercê do órgão público ambiental, do proponente do empreendimento ou do grupo de trabalho multidisciplinar, e sim, a possibilidade de eventuais impactos significativos, que irão delimitar a área chamada de influência do projeto, podendo ir além dos limites do município e até mesmo em outro Estado da Federação, como também ultrapassar a linha divisória do país.

Destarte, as áreas de influência são as aquelas em que podem ser percebidos os efeitos do impacto ambiental. A estimativa de impacto ambiental é um processo de investigação que podem ser gerados, futuramente, a partir de uma ação proposta. Assim, em geral, é no âmbito do estudo de impacto ambiental que são determinadas as futuras áreas de influência direta e indireta do empreendimento, conforme estabelecido no artigo 6º, inciso I, da resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986.

Ainda, a área de influência indireta (AII) compreende a faixa em que os efeitos são sentidos de modo diluído ou indireto, que, na maioria das vezes, estão relacionados com os conflitos resultantes da instalação da atividade no espaço rural ou urbano, englobando todas as demais áreas de influência, onde as consequências dos impactos gerados pelo empreendimento apresentam magnitude de baixa relevância.

Por outro lado, a área de influência direta (AID) envolve a área em que o empreendimento será instalado e sofrerá os impactos diretos do planejamento que compreende a área diretamente afetada (ADA) e está relacionada as suas proximidades, por exemplo, desmatamento e terraplanagem para a execução da obra, etc.

Portanto, é nessa extensão que aparecem os principais impactos ambientais decorrentes da instalação e operação da atividade. Os impactos ambientais significativos geralmente ocorrem na área de influência direta do empreendimento. Algumas vezes, esse

impacto é tamanho que provoca alterações significativas na região, mudando totalmente o seu panorama.

No entendimento do Ministério Público Federal, a delimitação das áreas de influência é apontada como uma das deficiências encontradas em estudos de impacto ambiental. Além disso, destacam-se ainda os aspectos da publicidade e auditoria do licenciamento ambiental, e, em especial, das áreas de influência. O princípio da publicidade irá permitir aos próprios cidadãos participarem ativamente, além de informar-se para poderem fiscalizar; como, a auditoria irá servir para supervisionar a execução e a eficácia da permissão do empreendimento (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2004, <<https://www.mpf.br>>).

Por esse motivo, é obrigatório o uso de placas que contém o número do processo, data da autorização e responsáveis técnicos. No entanto, não é transparente as áreas de influência afetadas definidas para o projeto, principalmente, para a população local que estará sobre a incidência dos potenciais impactos ambientais no meio ambiente urbano. Nessa lógica, válida são as palavras de Machado (2016, p. 217), que:

[...] tem sido valorizada como eficiente técnica ambiental a divulgação preliminar dos projetos que possam trazer danos ao ambiente. Esse aspecto do procedimento administrativo vem revelar uma maior integração da comunidade com a Administração, possibilitando uma contínua e não episódica troca de informações. Não só os integrantes da Administração são chamados a opinar e a refletir, mas também os que possam ser atingidos pela decisão.

Entretanto, essa técnica é utilizada para os processos de licenciamentos ambientais extraordinários, ou seja, de grande impacto ambiental, sujeitos aos tramites do EIA/RIMA (CONOMA, 2018, <<https://www.mma.gov.br>>); e, portanto, os processos de licenciamentos ambientais ordinários, no qual exige-se apenas o Relatório de Controle Ambiental (RCA) e Plano de Controle Ambiental (PCA) não seguem esse mesmo rito de publicidade.

Torna-se mais relevante esse aspecto, uma vez que os maiores volumes de processos de licenciamentos ambientais são de rito ordinário e, portanto, a população que é parte interessada do processo, fica privada de informações que poderiam levar a um exame mais minudente.

Essa participação da comunidade no processo de fiscalização, principalmente, nas áreas de influência dos estudos ambientais, poderá também se dar através de outros agentes sociais, como, de entidades não governamentais (ONGs), pois, não raras vezes, vozes isoladas não tem o condão de chamar a atenção de possíveis danos ao meio ambiente. Como observa

Amado (AMADO, 2017, p.96) “as pessoas tem o direito de participar ativamente das decisões políticas ambientais, em decorrência do sistema democrático semidireto, uma vez que os danos ambientais são transindividuais”.

Igualmente, como visto alhures, uma série de princípios ambientais vem listada no artigo 3º da Lei 12.187/2009, que aprovou a Política Nacional sobre Mudança do Clima: “princípio da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional”.

E, observa-se que, a Declaração do Rio de Janeiro sobre o meio ambiente e o desenvolvimento, na redação do Princípio 10, seguiu essa tendência, ao definir:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos (NAÇÃOES UNIDAS, 1992 <<http://www.onu.org.br>>).

Na prática, pouco se observa a integração e interesse dos munícipes localizados nas áreas de influência do empreendimento durante o processo de licenciamento ambiental, assim como a verificação dos potenciais impactos ambientais após o início da instalação e durante a operação do empreendimento, buscando a validação dos limites de influência definidos previamente para o projeto.

Segundo Menin (2017, p. 29), “é o monitoramento ambiental que delimitará sua verdadeira área de influência, sob a condição do programa de monitoramento ter a capacidade de distinguir as modificações causadas pelo projeto daquelas que têm outras fontes”. Portanto, as etapas do licenciamento ambiental projetam impactos e seus limites e precisam ser acompanhados para remediar os aspectos não previstos.

Nessa convalidação dos fatos, na prática, a publicidade, princípio este de proteção e resguardo do meio ambiente, já escorrido acima, é de fundamental importância, pois as pessoas envolvidas diretamente com o empreendimento (equipes multidisciplinares) e indiretamente (comunidade do entorno), por intermédio de seus representantes, vêm

corroborar com esse ajuste, quando necessário, dando-lhes maior publicidade e proteção às chamadas “área de influência”³.

Desse modo, é imprescindível se avaliar a participação da comunidade na definição dos limites das áreas de influência no âmbito do licenciamento ambiental, uma vez que estes estão inseridos dentro do contexto e sujeitos aos potenciais impactos definidos pela equipe multidisciplinar que elaborou o projeto, bem como potenciais impactos não previstos, possibilitando, dessa forma, a mitigação dos mesmos e a definição da real área impactada.

Pelo fio do exposto, entende-se que uma das formas de proteção das áreas de influência, se dá através da definição de critérios mínimos para análise minuciosa pelo órgão ambiental competente, responsável pela emissão da licença de operação e ou alvará de autorização, instrumentos aptos a dar seguimento ao projeto, a fim de avaliar a justificativa técnica para delimitar tais áreas, tendo em vista, que não raras vezes o Estudo de Impacto Ambiental ou Impacto de Vizinhança considera apenas o espaço de ação e instalação do empreendimento.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por derradeiro, cumpre responder a problemática aqui apresentada: como o estudo das áreas de influência configura forma de proteção ao direito fundamental ao meio ambiente urbano sustentável?

Com efeito, o problema apresentado encontrou como resposta que as áreas de influência do projeto, objeto de licenciamento ambiental, carecem da manifestação e proteção da sociedade civil, envolvida diretamente, apontando erros e acertos quando a definição destas áreas, juntamente com os órgãos de fiscalização para uma maior e melhor entendimento acerca da importância de proteção, publicidade e conservação do meio ambiente. Dessa forma, o estudo das áreas de influência configura forma de proteção ao direito fundamental ao meio ambiente urbano sustentável, na medida em que traz mais transparência e segurança para comunidade envolvida.

³ Assim, verifica-se o entendimento de Machado (2016, p. 2018): “[...] um cidadão que tem a oportunidade de participar do processo decisório, e que não é afrontado pela Administração com o fato consumado, tem grande boa vontade para aceitar e acomodar-se à decisão. De outro lado, a participação pública no processo elaborativo da decisão pode reduzir muito o potencial de conflito, que de outra forma existiria, desde que a participação do público tenha sido em tempo oportuno e efetiva”.

Ademais, buscou-se abordar no presente artigo a forma de proteção do meio ambiente urbano, nas áreas de influência dos projetos de licenciamento ambiental que fazem parte dos estudos ambientais das equipes multidisciplinares e a participação da comunidade, em especial no se refere à publicidade e proteção dessas áreas.

A necessidade de fazer uso dessa ferramenta é fundamental para dirimir conflitos e consequentemente mitigar os impactos ambientais que decorrerem dos projetos que fazem uso dos recursos naturais.

Por fim, diante de tais razões, pertinentes para um maior e melhor entendimento acerca da importância de proteção e conservação do meio ambiente, espera-se aprofundar os estudos para o emblemático tema acerca do impacto das áreas de influência no direito ambiental urbano brasileiro.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. *Direito Ambiental*. Salvador: Juspodium, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 05 outubro 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional da 4ª Região. *Agravo de Instrumento n. 0011443-47.2010.404.0000*. Relatora: Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria. Florianópolis, SC, 29, jun, 2010. Disponível em: <<https://jurisprudencia.trf4.jus.br>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

CARVALHO, Antônio Cesar Leite; SANTANA, José Lima: *Direito ambiental brasileiro em perspectiva: aspectos legais, críticas e atuação prática*. Curitiba: Juruá. 2012.

CONAMA. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <<https://www.mma.gov.br>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

FONSECA, Willian; BITAR, Omar Yazbek. *Critérios para delimitação de áreas de influência em estudos de impacto ambiental*. In: Congresso brasileiro de avaliação de impacto ambiental. São Paulo SP: ABAI, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2016.

MENIN, Fernanda Asseff. *Proposta de delimitação de áreas de influência em estudos de impacto ambiental de rodovias: estudo de caso da rodovia dos Tamoios/SP*. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Geociências e Meio Ambiente). Universidade Estadual Paulista. Rio Claro – SP, 2017. Disponível em:

<https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/150061/menin_fa_me_rcla.pdf?sequence=5>. Acesso em: 11 nov. 2017.

MILARÉ, Êdis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Deficiências em estudos de impacto ambiental: síntese de uma experiência*. Brasília: Ministério Público Federal/4ª Câmara de Coordenação e Revisão; Escola Superior do Ministério Público da União, 2004. Disponível em: <<http://inspirebr.com.br/uploads/midiateca/3a81081c04be66765838effa84f22f0a.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

MUKAI, Toshio. *Direito urbano ambiental brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2002.

NAÇÕES UNIDAS. *Declaração do Rio de Janeiro sobre o meio ambiente e o desenvolvimento*. Rio de Janeiro, junho de 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2015.

TRENNEPOHL, Terence Dornelles. *Fundamentos de direito ambiental*. Salvador: Podivm, 2007.

UNIÃO EUROPEIA. *Tratado da União Europeia*. 1992. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu>>. Acesso em: 13 abr. 2018.

Submetido em 22.04.2019

Aceito em 18.12.2019